



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002606-07.2021.6.22.8000.

INTERESSADO: SEÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL - SAMES.

ASSUNTO: Minuta de apostila – Reajuste - Carta-Contrato nº 18/2022 - Contratada: ODONT – OPERADORA ODONTOLÓGICA LTDA. - Objeto: Prestação de serviços de assistência odontológica.

PARECER JURÍDICO Nº 125 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação da empresa **ODONT – OPERADORA ODONTOLÓGICA LTDA**, CNPJ sob o nº **34.907.159/0001-06**, para prestação do serviço de Assistência Odontológica, laboratorial e auxiliar de diagnóstico e tratamento por intermédio de Plano de Assistência à Saúde, visando à Assistência Odontológica, em âmbito estadual, na modalidade coletiva empresarial, aos beneficiários definidos conforme arts. 5º, 6º e 7º da Resolução TRE-RO nº 03/2015, com pré-pagamento a preço per capita, sem carência, em conformidade com art. 1º, §1º, inciso I da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, materializada na Carta-Contrato nº 18/2022 (0895425), com prazo de vigência de 12 (doze) meses a contar de sua assinatura. Pelo que se verifica do Termo Aditivo nº 03 (1396413) o ajuste está prorrogado até 09/09/2026 e vem sendo executado regularmente.

02. Na Informação nº 163/2025 (1407981) a titular da **SAMES**, na condição de gestora da contratação, enviou o processo à SAOFC, no qual manifestou-se pelo **reajustamento dos valores do contrato em 5,13%** - pela ocorrência do aniversário na data-base 2025 - apurado pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no período de setembro de 2024 a agosto de 2025. Informa que, em consequência, o valor unitário de R\$ 17,23 será majorado para R\$ 18,11 e que **não haverá impacto orçamentário para a Administração** uma vez que o contrato é custeado pelos beneficiários do plano odontológico contratado.

03. Mediante o Despacho 2210/2025 (1408445), o Secretário da SAOFC, após breve relato do pedido, encaminhou o processo à **SECONT** para lavratura da minuta do instrumento contratual e, após, a esta Assessoria para emissão de parecer jurídico. Registrou ainda que não haveria necessidade de programação orçamentária, pois a contratação não é custeada com dotações orçamentárias deste TRE-RO, conforme informação da gestora do contrato.

04. A SECONT trouxe ao processo minuta da Apostila nº 02 à Carta-contrato nº 18/2022 (1240434) e a encaminhou a esta unidade para análise e emissão de parecer jurídico.

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

05. Inicialmente, ressalte-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

06. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Preliminarmente: Da aplicação dos regimes jurídicos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002 ao contrato celebrado neste processo

07. A presente contratação encontra-se instruída e autorizada pelas regras da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), consoante se verifica no Despacho nº 612/2022 (0833992). Não obstante revogadas em 31/12/2023, tem-se como certo que a **Carta-contrato nº 18/2022** (0895425) continuará regido pelas regras previstas na legislação revogada de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133, de 2021.

08. Nessa linha, a análise da questão jurídica aflorada neste processo, a saber, a possibilidade de reajuste dos valores da avença, será realizada sob o regime da referida legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133, de 2021 em função da aplicação do dispositivo

citado dessa norma.

3.2 Do Reajuste em sentido estrito - Índice de reajustamento anual previsto no contrato - Previsão legal: Art. 40, XI c/c Art. 55, III, ambos da Lei nº 8.666, de 1993 e disposição contratual expressa

09. O reajuste anual do contrato encontra amparo no **Art. 40, XI e Art. 55, III, ambos da Lei nº 8.666, de 1993**. Trata-se de **reajuste em sentido estrito**. Referidos dispositivos legais determinam a estipulação de critérios periódicos de reajuste aos valores propostos e contratados, reproduzida expressamente na Carta-Contrato nº 18/2022 (0895425), Veja-se:

***CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** – Este Contrato poderá ser alterado unilateralmente pela administração CONTRATANTE ou por acordo entre as partes nos casos previstos pelo art. 65 da Lei 8.666/93.*

(...)

***Subcláusula Sétima** – Caso ocorra a prorrogação contratual, os valores estipulados em contrato poderão ser reajustados, após decorridos 12 (doze) meses, e será com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha substituí-lo, de acordo com regulamentação do órgão governamental competente, com o registro de que o marco inicial a partir do qual se computa o período de 12 (doze) meses para a aplicação de índices de reajustamento é a data de apresentação da proposta da contratada ou a do orçamento a que a proposta se referir.*

10. Segundo **Marçal Justen Filho**, o “Reajuste consiste na indexação dos preços contratuais, submetendo-os a variação periódica e automática segundo a flutuação de índices predeterminados”. Ou seja, o reajuste deve ser concedido de ofício pela Administração, quando completado o lapso de 12 meses a contar da data de apresentação da proposta ou da data-base da categoria profissional envolvida na execução do objeto.

11. Sobre o tema, o Manual de Licitações e Contratos do TCU – 4ª Edição, às fls. 704 e 719, assim orienta:

*Faça constar nos editais e nos respectivos contratos, ainda quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 73/2010 Plenário***

*E necessário distinguir, portanto, os conceitos de reajuste e recomposição de preços. Sob um certo ângulo, esta última expressão indica gênero, de que aquela configura espécie. A recomposição de preços é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. **Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio.** Já a recomposição pressupõe a apuração real dos fatos e exige comprovação acerca de todos os detalhes relacionados com a contratação e os fatos supervenientes a ela. O que se afirma é a garantia constitucional da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo. Deve reputar-se que, ocorrendo elevação de custos não retratada pelo índice de atualização ou de reajuste adotado contratualmente, o particular tem direito a recomposição de preços. **Acórdão 54/2002 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)** (sem grifo no original)*

12. A questão foi extremamente pacificada no regime da Lei nº 8.666, de 1993. Tanto é assim que a Nova Lei de Licitações e Contratos trouxe expressa definição dessa espécie de reajuste, veja-se:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º. (...)

***LVIII - reajustamento em sentido estrito:** forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;*

13. Assim, subsiste o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. Nesse sentido:

DECISÃO TCU Nº 425/2002 – PLENÁRIO

***13.2** É requerida pela empresa a modificação da expressão “poderá ser reajustada” por “será reajustada”, (item 27 do edital, folha 86) constando também a fórmula de reajuste correspondente. (...)*

***13.4** Entendemos procedente a solicitação, visto que a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 55, determina, não faculta, o reajustamento dos preços contratuais, sua periodicidade e o estabelecimento da fórmula utilizada para tal correção. Ou seja, a Administração tem a obrigação e não a faculdade de adotar os procedimentos mencionados. Desse modo, deve ser determinada a correção do edital.” (...)*

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: (...).

***8.2.** determinar ao DNER que, no contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 034/2001, introduza, por meio de termo aditivo, as seguintes alterações, de modo a adequá-lo à legislação em vigor: (...)*

***b)** na cláusula referente a reajuste, substituir a expressão “poderá ser reajustada” por “será reajustada”, em atendimento ao artigo 55, III, da Lei n. 8.666/93;*

14. Nessa mesma linha é o entendimento da AGU, que claramente transfere à administração a responsabilidade pela ocorrência automática do reajuste *estrito sensu* previsto nos contratos administrativos. Veja-se excerto do **Parecer n. 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU**:

(...)

39.** A automaticidade do reajuste significa, em outras palavras, que a sua concessão não demanda a prévia comprovação, pelo contratado, da alteração de cada um dos custos envolvidos na execução do contrato; ao revés, **a ocorrência da variação de

custos é presumida, e a sua correção se dá por meio da mera aplicação periódica aos preços contratados dos índices oficiais previamente estabelecidos em edital e contrato, consoante uma fórmula matemática prevista nesses instrumentos. Para tanto, há que se aferir, apenas, a variação acumulada do índice previsto nos 12 (doze) meses anteriores à data-base do reajuste.

(...)

41. O TCU, inclusive, já admitiu o caráter automático do reajuste em sentido estrito, aduzindo que "A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessária a demonstração da variação dos custos do serviço" (Acórdão nº 1374/2006- TCU - PLENÁRIO).

42. Nessa esteira, considera-se que, uma vez estabelecido em edital e pactuado entre as partes no âmbito do contrato administrativo, o reajuste deve ser automática e periodicamente realizado pela própria Administração contratante, e de ofício, não sendo exigível prévio requerimento ou solicitação por parte do contratado.

43. Trata-se, em realidade, do simples e regular cumprimento, pela Administração, da cláusula contratual que estabelece o reajuste por índices dos preços inicialmente contratados e em última análise, do próprio edital e da legislação de regência. (...)

15. Nesses termos, verifica-se a possibilidade legal do **reajustamento dos valores do contrato em 5,13%** pela ocorrência da **terceira data-base** (SET/2024 a AGO/2025), em função da aplicação da variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (1407979), majorando os valor unitário de R\$ 17,23 para R\$ 18,11 a partir de setembro de 2025, com fundamento no **art. 40, XI c/c art. 55, III, ambos da Lei nº 8.666, de 1993** e na **Subcláusula Sétima da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** do Contrato nº 018/2022.

3.3 Da análise da minuta da apostila

16. Com a finalidade de registrar os atos já analisados e considerados legais e regulares por este parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta da Apostila nº 2 à Carta-contrato nº 18/2022 (1412068). Preliminarmente, registra-se que segundo os ensinamentos do Prof. **Jessé Torres Pereira Júnior**, são passíveis de registro por simples apostila aquelas hipóteses que não constituem alteração do objeto do contrato, ou seja, “não lhe transtornam a substância, nem lhe afetam o equilíbrio econômico-financeiro”. Ainda de acordo com o ilustre doutrinador, **“as modificações incidentais acaso introduzidas não inovam o acordado; ao contrário, confirmam o seu sentido e conteúdo, apenas adaptando-se às circunstâncias que envolvem a execução das respectivas prestações”** (grifou-se).

17. Por seu turno, Renato Geraldo Mendes, ao estabelecer a distinção entre apostilamento e termo aditivo, aduz que:

“Apostilar é registrar, fazer anotação. É o termo utilizado para designar a anotação que se deve fazer nos autos do processo administrativo de que determinada condição do contrato foi atendida, sem ser necessário firmar termo aditivo. Quando houver alteração nas condições e cláusulas do contrato, é necessário firmar termo aditivo, justamente porque houve inovação nas bases contratuais. “O aditivo traduz-se na inclusão de algo novo e que não constava no instrumento do contrato ou na exclusão de algo já previsto. Então, o termo aditivo é o documento que serve para materializar uma alteração contratual. O apostilamento é apenas o registro do implemento de uma condição que estava prevista no contrato. Assim, quando se concede o reajuste do preço previsto no contrato, o percentual respectivo e o novo valor do contrato devem ser formalizados via apostilamento, e não por termo aditivo, pois a cláusula de reajuste e o índice a ser utilizado já estavam mencionados no contrato. No entanto, se for substituído o índice de reajuste previsto em face de uma condição legal admitida, a alteração deve ser formalizada por termo aditivo, e não por apostilamento. Da mesma forma, por exemplo, se a data de pagamento for alterada do dia 10 para o dia 15, é necessário que a formalização seja feita por aditivo, e não por apostilamento, pois, nesse caso, à semelhança do anterior, houve modificação dos termos contratuais. O apostilamento é ato unilateral e, para ser formalizado, não necessita da concordância do contratado nem da comunicação a ele. O termo aditivo, por sua vez, pode ser tanto unilateral como bilateral.”

(...)

18. Nessa esteira, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, as hipóteses em que é admitido o uso da apostila são as previstas no art. 65, § 8º, da referida norma, in verbis:

“Art. 65 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento”.

19. Pela leitura das normas acima transcritas e da doutrina estampada, verifica-se que a lei não considera alteração contratual meras adaptações circunstanciais e atualizações já previstas no instrumento convocatório e no contrato, autorizando que sua ocorrência possa ser registrada nos assentamentos administrativos por apostila.

20. Realizadas as devidas considerações, resta a esta unidade jurídica a análise formal do instrumento trazido ao processo para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

I - Título e Preâmbulo: redação adequada;

Item 1 Registra o **terceiro** reajuste do contrato, de 5.13%, aferido no período de setembro de 2024 a agosto de 2025, com efeitos financeiros a partir 15 de agosto de 2025, considerando que a apresentação da proposta

da empresa Contratada se deu em 15/08/2022: **redação adequada;**

Itens 2 e 3: Dispõem sobre o impacto e os valores atualizados do contrato em função do reajuste definido no item anterior: **redação formalmente adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados neste item;

Item 4: Registra que a contratada deverá apresentar fatura complementar contendo a diferença entre os valores pagos e valores majorados pelo reajuste: **redação adequada,** de acordo com o item 14 da CLÁUSULA OITAVA do contrato;

Item 5: Registra o suporte das despesas dos reajustes pelos servidores do Tribunal beneficiários do plano: **redação adequada,** de acordo com Subcláusula Quinta da CLÁUSULA SEXTA do contrato;

Item 6: Certamente por lapso, repete a redação do item 4. **Deverá ser excluído para evitar equivocos.**

Item 7: Registra que valor e os quantitativos de usuários da apostila são estimados, podendo sofrer oscilações decorrentes das inclusões e exclusões de usuários durante sua execução: **redação adequada,** de acordo com Subcláusula Segunda da CLÁUSULA SEXTA do contrato;

Item 8: Registra a obrigação de a contratada apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da assinatura da apostila, a complementação de garantia, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do impacto total dos reajustes: **redação adequada,** decorre de regra legal do art. 56, da Lei nº 8.666, de 1993 e da Cláusula Sétima do contrato originário: **redação adequada,** de acordo com Subcláusula Segunda da CLÁUSULA SEXTA do contrato. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os valores registrados neste item;

Item 9: Registra o valor total anual atualizado do contrato para fins de eventual cômputo do limite máximo de acréscimos e supressões: **redação adequada,** decorre de regra legal do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666, de 1993. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre o novo valor do contrato registrado neste item;

Item 10: ratifica os demais elementos do contrato originário - **redação adequada;**

Item 11 Registra que a apostila integra o contrato e que o histórico de seus eventos está disposto no Anexo I: **redação adequada;**

Item 12: Registra a publicação resumida do instrumento no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia: **redação adequada;**

ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada.**

21. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta trazida ao processo pela SECONT, no evento 1412068, encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os cálculos elaborados pela unidade gestora, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666, de 1993. Nesses termos, conclui-se que a referida minuta atende aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação das normas citadas. **Contudo, previamente à assinatura da Apostila orienta-se a exclusão do item 6 do instrumento, dado que a regra já se encontra inserta no item 4, e renumerar os demais itens a partir deste ponto da minuta.**

IV – CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, esta Assessoria opina pela possibilidade jurídica do **reajustamento dos valores do contrato em 5,13%** pela ocorrência da **terceira data-base** (SET/2024 a AGO/2025), pela aplicação da variação acumulada no período do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (1407979), majorando o valor unitário para R\$ 18,11 a partir de 15 de agosto de 2025, com fundamento no **art. 40, XI c/c art. 55, III, ambos da Lei nº 8.666, de 1993** e na **Subcláusula Sétima da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** do Contrato nº 018/2022.

i. deve-se reprisar que em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101, de 2000 – LRF, **a COFC**, com fulcro na cláusula sexta, subcláusula quinta do Contrato nº 18/2022, e nos termos da Resolução TRE-RO nº 03/2015, informou que a participação direta dos servidores ocorre por meio de desconto em folha de pagamento e repasse mensal desses valores à contratada para quitação das despesas objetos desta contratação. Assim, a participação direta dos servidores é viabilizada por meio de desconto em folha de pagamento e repasse mensal desses valores à contratada, não sendo possível a emissão de programação/reserva orçamentária (1407981). Dessa forma, **não haverá impacto orçamentário para a Administração.** Por tal motivo **não houve programação orçamentária**, nos termos do Despacho nº 2210/25 do SAOFC (1408445).

23. Para cumprimento do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, **desde que cumprida a providência descrita no item 21 deste parecer**, esta Assessoria Jurídica aprova os termos da minuta da apostila nº 02 juntada ao processo (1412068) estando o instrumento apto a produzir os efeitos desejados.

24. Por fim, conforme asseverado nos itens 7 e 8 deste parecer, a análise das questões jurídicas afloradas neste processo foram realizadas sob o regime da legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133, de 2021 em função da aplicação do art. 190 desta norma.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 19/09/2025, às 15:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1412710** e o código CRC **C1E78572**.

0002606-07.2021.6.22.8000

1412710v7